



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.723454/2015-21
ACÓRDÃO	2102-003.863 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SMETALURGICA INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA CARF Nº 210

Uma vez caracterizado que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

RESPONSABILIDADE PESSOAL. CARACTERIZADA A FRAUDE.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, uma vez ficado caracterizado a atuação diretiva como prática fraudulenta, quando da constituição de empresas de pequeno porte por meio da interposição de pessoas de suas relações para se fragmentar artificialmente empresa cujo faturamento ultrapassaria o limite estabelecido na lei e manter indevidamente os benefícios da tributação favorecida.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE BENÍGNA.

A multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência. deve ser aplicado ao caso em análise a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c”, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos voluntários de SMETALÚRGICA Indústria de Bicicletas Eireli e Izabel Cristina Teixeira Sbrici, por intempestividade. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento aos recursos voluntários dos demais responsáveis solidários para limitar a multa de ofício do lançamento ao patamar de 100%, em razão da legislação superveniente mais benéfica.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE e manteve o crédito tributário.

Foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- 1) DEBCAD nº 51.068.061-5 – Contribuição previdenciária da empresa e GILRAT incidente sobre a remuneração a empregados e contribuintes individuais - SMETALÚRGICA;
- 2) DEBCAD nº 51.068.062-3- Contribuição previdenciária da empresa e GILRAT incidente sobre a remuneração a empregados e contribuintes individuais – K SAAD;

- 3) DEBCAD nº 51.068.063-1 - Contribuição previdenciária da empresa e GILRAT incidente sobre a remuneração a empregados e contribuintes individuais – K SAAD Filial;
- 4) DEBCAD nº 51.068.064-0 - Contribuição previdenciária da empresa e GILRAT incidente sobre a remuneração a empregados e contribuintes individuais – GUAÇU BIKE;
- 5) DEBCAD nº 51.068.065-8 - Contribuição previdenciária da empresa e GILRAT incidente sobre a remuneração a empregados e contribuintes individuais – B. ESBRISSÉ;
- 6) DEBCAD nº 51.068.066-6 - Contribuição previdenciária da empresa e GILRAT incidente sobre a remuneração a empregados e contribuintes individuais – I.C.T. SBRICI; e
- 7) DEBCAD nº 51.068.067-4 - Multa por deixar de exhibir livro relacionado às contribuições previdenciárias (Livro Caixa).

De acordo com os autos, constituíram fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações a empregados e contribuintes individuais, não declaradas em GFIP, no período de 01/2010 a 12/2013, apuradas a partir da documentação das empresas SMETALÚRGICA INDÚSTRIA DE BICICLETAS LTDA - EPP, CNPJ nº 11.956.969/0001-57, K. SAAD BICICLETAS ME, CNPJ nº 13.372.976/0001-37 e 13.372.976/0002-18, , GUAÇU BIKE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA EPP, CNPJ nº 03.930.927/0001-19, B. ESBRISSÉ BICICLETAS ME, CNPJ nº 12.010.578/0001-08, e I.C.T. SBRICI METALÚRGICA EPP, CNPJ nº 09.262.529/0001-58, que foram consideradas vinculados diretamente à primeira, empresa SMETALÚRGICA.

O resumo do relatório fiscal e dos argumentos de Impugnação constam do Acórdão 14-63.073 - 10ª Turma da DRJ/POR (856 a 881), que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL EM DIVERSAS EMPRESAS. PROPÓSITO NÃO NEGOCIAL E AUSÊNCIA DE AUTONOMIA. RECONSIDERAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. VINCULAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA À EMPRESA BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS.

A organização empresarial de um conjunto de atividades sujeito a um controle comum na forma de empresas distintas deve corresponder à realidade econômica e ter propósito eminentemente comercial, sob pena de serem reconsideradas as

relações jurídicas subjacentes e vinculada a mão-de-obra à empresa efetivamente beneficiária dos serviços sempre que identificados a falta de autonomia entre as empresas e o objetivo principal de redução de tributos que, conjugados, propiciem a determinação artificial das bases de cálculo e alíquotas desses tributos.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE.

Caracteriza-se a existência de grupo econômico de fato quando duas ou mais empresas estão sobre a administração, a direção ou o controle de uma delas, implicando na solidarização de todos os seus integrantes em relação ao débito tributário da contribuição previdenciária, por expressa disposição legal.

SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.

Considerando-se a interposição de pessoa na composição societária de empresa, com o fito de ocultar seu verdadeiro sócio de maneira a beneficiar-se de tratamento tributário diferenciado, resta configurada a atuação com infração a lei por parte dos diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, notadamente quando as pessoas interpostas possuem vínculo estreito com o interessado.

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS.

Constitui infração de obrigação acessória deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentá-los sem que atenda as formalidades exigidas, com informação diversa da realidade ou com omissão da informação verdadeira.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificados do acórdão supracitado, foram apresentados os seguintes Recursos Voluntários:

- 1) **K. SAAD BICICLETAS ME e sua titular KÁTIA SAAD** (folhas 1038 a 1051), alegando, em síntese, que não há formação de grupo econômico e discordando dos fatores levantados para fundamentar a decisão, quais sejam: migração de funcionários, ocupação do mesmo espaço, mesmo modus operandi para o encerramento e exercício da mesma atividade econômica.
- 2) **B. ESBRISSÉ BICICLETAS ME e sua titular BRUNA ESBRISSÉ** (folhas 1091 a 1096), alegando em síntese, que o desenquadramento no SIMPLES é insubsistente, deve ser excluída a responsabilidade das recorrentes, não há

a incidência do artigo 135, inciso III, do CTN e a recorrente não agiu com dolo ou má-fé, nem teve a intenção de lesar o fisco;

- 3) **SMETALURGICA INDÚSTRIA DE BICICLETAS LTDA. EPP e seus sócios GUILHERME FRANCIOLI ESBRISSSE, e IZABEL CRISTINA TEIXEIRA SBRICI** (folhas 1098 a 1111), alegando, em síntese, inexistência da fraude e de confusão patrimonial, ilegalidade da inclusão dos sócios da SMETALURGICA como responsáveis, **é usual que as empresas se estruturam sob a forma de conglomerados empresariais, também denominados de Grupos Econômicos (folha 1104), violação do devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa; não incidência dos art. 124, inc. I e 135, inc. III do CTN, impossibilidade de responsabilização solidária dos sócios somente pelo fato de serem sócios;**
- 4) **JOSÉ JORGE ESBRISSSE JUNIOR e ÉRCIO JOSÉ ERBISSE** (folhas 1113 a 1128), alegando, em síntese, inexistência de fraude, que não há confusão patrimonial e administrativa, ilegalidade na inclusão dos recorrentes como responsáveis solidários, pois **o simples fato de pertencer a um grupo de sociedades, situação que se impugna nesta peça, não pode, por si só, levar a uma tributação solidária das empresas (folha 1121)**, violação do devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa; não incidência dos art. 124, inc. I e 135, inc. III do CTN, impossibilidade de responsabilização solidária dos recorrentes que sequer eram sócios, pois o administrador não pode ser confundido com a pessoa jurídica de cujo capital participa.

Este é o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento, deixo de conhecer por intempestividade os Recursos Voluntários apresentados por SMETALURGICA e IZABEL CRISTINA TEIXEIRA SBRICI, conforme provas constantes nos autos e quadro de folha 1132, abaixo sintetizado:

INTERESSADO	Data da ciência	Data do Recurso	
SMETALURGICA	05/10/2016	17/11/2016	Intempestivo
K SAAD BICICLETAS	07/10/2016	04/11/2016	Tempestivo
B. ESBRISSSE BICICLETAS	07/10/2016	07/11/2016	Tempestivo

ERCIO JOSÉ ESBRISSE	11/10/2016	16/11/2016	Tempestivo
JOSÉ JORGE SBRICI JÚNIOR	17/10/2016	16/11/2016	Tempestivo
IZABEL CRISTINA TEIXEIRA SBRICI	17/10/2016	17/11/2016	Intempestivo
KÁTIA SAAD	11/10/2016	04/11/2016	Tempestivo
BRUNA ESBRISSE	13/10/2016	07/11/2016	Tempestivo
GUILHERME FRANCIOLI ESBRISSE	05/11/2016	17/11/2016	Tempestivo

Dito isso, passo a analisar a parte conhecida.

1 - Preliminar

Da observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa

As recorrentes alegam violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, assegurados constitucionalmente ao contribuinte submetido ao processo administrativo tributário.

Porém, neste caso, não foi possível vislumbrar violação ao direito de defesa, uma vez que todas as ocorrências foram devidamente identificadas no Auto de Infração, sendo concedido prazo para apresentação de Impugnação e das provas que se entendessem necessárias.

Houve o exato cumprimento do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O relatório fiscal encontra-se devidamente fundamentado e motivado, com as razões fáticas e jurídicas que resultaram na lavratura dos autos de infração, oferecendo todas as condições necessárias para o conhecimento do procedimento fiscal e apresentação das respectivas defesas.

Verifica-se que o Auto de Infração apresenta seus fundamentos legais discriminados no anexo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", e no Relatório Fiscal, indicando as

contribuições exigidas por competência, especificando os documentos em que tiveram origem, os valores das multas, bem como os dispositivos legais aplicados no lançamento.

Houve a identificação do sujeito passivo, dos responsáveis solidários e a discriminação clara e precisa dos fatos geradores das obrigações principais e acessórias, com a determinação da matéria tributável (contribuições previdenciárias), bem como da natureza das contribuições devidas.

A documentação apresentada propiciou o pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, tanto que as recorrentes apresentaram Impugnação e Recurso Voluntário tempestivamente.

Não foram observadas ocorrências que pudessem tornar nulo o procedimento fiscal em questão, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ante o exposto, entendo que não há motivos que façam o lançamento ser declarado nulo por carência de fundamentação, e que houve observância aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

2 - Do Mérito

a) Do desenquadramento no SIMPLES e da formação de Grupo Econômico de Fato

As recorrentes alegam que as empresas seriam distintas e teriam direção e controle autônomos. As disfunções apontadas pela fiscalização seriam particularidades e não caracterizariam sua interdependência, mas que teriam sido adotadas para otimizar lucros e reduzir custos, não se tratando de simulação ou fraude objetivando burlar o Fisco e que tal opção deveu-se por ser um modelo de negócio mais vantajoso e não vedado pela lei.

Não haveria irregularidades capazes de desenquadrar as empresas mencionadas do regime do SIMPLES.

Não existe ilegalidade nem qualquer disposição na legislação que vede a prática de terceirização de atividades na mesma unidade fabril. Não se trataria de uma única empresa com intenção de burlar a legislação tributária.

Por outro lado, as recorrentes não negam a existência do Grupo Econômico. Afirmam que é usual que as empresas se estruturam sob a forma de conglomerados empresariais, também denominados de Grupos Econômicos. Além disso, tais agrupamentos empresariais justificam-se pela busca incessante da otimização de recursos disponíveis, redução de custos e aumento da produtividade. É o consta em folha 1105, no Recurso Voluntário:

Importante ressaltar que o simples fato de pertencer a um grupo de sociedades, situação que se impugna nesta peça, não pode, por si só, levar a uma tributação solidária das empresas.

A atribuição de responsabilidade tributária solidária a uma sociedade por fatos geradores praticados por outras empresas do grupo é excepcional e regulada restritivamente na lei tributária.

As recorrentes novamente, em folhas 1119 e 1120, confirmam o fato de existir o Grupo Econômico, mas alegam que não haveria responsabilidade solidária:

No cenário econômico atual, é usual que as empresas se estruturam sob a forma de conglomerados empresariais, também denominados de Grupos Econômicos.

Tais agrupamentos empresariais justificam-se pela busca incessante da otimização de recursos disponíveis, redução de custos e aumento da produtividade.

(...)

Importante ressaltar que o simples fato de pertencer a um grupo de sociedades, situação que se impugna nesta peça, não pode, por si só, levar a uma tributação solidária das empresas.

A atribuição de responsabilidade tributária solidária a uma sociedade por fatos geradores praticados por outras empresas do grupo é excepcional e regulada restritivamente na lei tributária.

A Fiscalização, por sua vez, trouxe aos autos um conjunto probatório que caracterizaria a dependência e a falta de autonomia entre as empresas.

A caracterização do Grupo Econômico foi assim sintetizada na decisão de primeira instância (folha 870):

1. o grupo de empresas desempenha essencialmente a mesma classe de atividade econômica, na forma de uma atividade econômica integrada em relação ao restante do mercado, com o conjunto de empresas representando um segmento contínuo e bem definido da cadeia de valor do ramo de fabricação e comércio de bicicletas, triciclos e peças, pois as empresas atuam nas mesmas atividades econômicas e/ou em atividades complementares (item 5.4, fl. 352);

2. estrutura, recursos e despesas artificialmente distribuídos entre as empresas do grupo:

2.1. todas as empresas funcionam numa mesma localidade e os endereços das empresas satélite podem ser considerados fictícios, pois representam o mesmo espaço físico, conforme fotos trazidas pela fiscalização e contrato de comodato entre as empresas (itens 5.3 a 5.6, fls. 351/355), todos os prédios dentro de uma região da ordem de 100 metros de raio, equivalente a um quarteirão (vide figura a seguir);

2.2. ainda em relação ao imóvel e reforçando a relação entre os vínculos familiares e as empresas, o barracão industrial usado como sede para essas empresas foi objeto de contrato de comodato sem prazo determinado entre a SMETALÚRGICA e a empresa EBM Administração, Investimentos e Consultoria Empresarial Ltda, CNPJ nº 11.731.226/0001-89, de propriedade das filhas do Sr. ERCIO JOSÉ e SBRISSE (item 5.6, fl. 355);

2.2. migração de funcionários de diversos níveis, inclusive em cargos de gestão, entre as empresas, conforme revelam pesquisas pelos nomes das pessoas empregadas nas diversas empresas, GFIP com códigos de ocorrência “N2” e “N3” e reclamações trabalhistas que pleiteiam vínculo com outras empresas do grupo ou arrolam-nas como solidárias (item 5.11, fl. 357);

2.3. evidente dependência econômica entre as empresas, pois a proporção entre faturamento e despesas das empresas satélites é muito baixa, bastando observar que apenas o total da despesa com salários já alcança níveis muito próximos do faturamento nos mesmos períodos (item 5.12, fls. 357/358);

2.4. a soma dos faturamentos de todas as empresas ultrapassa o limite máximo estabelecido como condição para usufruir do regime simplificado, o que demonstra que a segmentação da atividade em várias empresas foi necessária para reduzir a carga tributária por meio desse regime (item 5.9, fl. 356);

2.5. não terem sido apresentados os livros contábeis, o que indica que esses livros não seriam capazes de produzir provas a favor do contribuinte (item 5.10, fl. 357).

3. há relações pessoais entre os sócios das diversas empresas, com fortes indícios de que há um único grupo de pessoas controlador de todo o grupo de empresas, considerando que as empresas funcionam de fato sob a mesma administração, pois seus titulares, sócios e gerentes são integrantes do mesmo grupo familiar de irmãos, tios, sobrinhos, primos e esposas da família de sobrenome SBRICI, também escrito como ESBRISSSE e SBRISSE, grupo esse liderado pelos Srs. José Jorge ESBRISSSE Junior e ERCIO José ESBRISSSE, que ora são sócios-administradores, ora são gerentes administrativos ou de produção, conforme diversos indícios apontados pela fiscalização (item 5.7, folhas 355/356); a tabela a seguir tenta resumir a relação entre as pessoas físicas e as empresas e mostra como em todas elas se acha presente a influência dessas pessoas centrais (em salmão as pessoas ativas no período da ação fiscal, em rosa as pessoas apontadas como centrais, T=titular, G=gerente, A=sócio administrador e S=sócio):

Destarte, restou claro que não funcionavam como empresas distintas e de forma independente. Tratava-se de um só empreendimento econômico, cumprindo um único contrato de fornecimento, firmado com a empresa SMETALURGICA, a qual estava fracionada com o objetivo de usufruir dos favores fiscais instituídos pelo SIMPLES NACIONAL.

Ante o exposto, entendo que ficou bem configurada a formação do Grupo Econômico e não merece reforma a decisão combatida.

b) Da Responsabilidade Solidária do Grupo Econômico de Fato

Tendo ficado demonstrado a formação de Grupo Econômico de fato, as empresas integrantes foram consideradas solidárias nos termos do art. 124, II do CTN c/c o art. 30, IX da Lei nº 8.212/91.

Para a configuração do grupo econômico, não há a necessidade de que as empresas formalizem juridicamente a união, nem que mantenham estrita relação de subordinação, basta a existência de relação coordenada e unidade de interesses e objetivos.

De acordo com o Parecer Normativo RFB nº 4/2018:

São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

Diante do apresentado, entendo que ficou caracterizada a existência de um "grupo econômico de fato", respondendo solidariamente pelo crédito constituído todas as empresas do grupo.

O fundamento para atrair as empresas como responsáveis solidárias encontra-se no inciso II do artigo 124 do CTN c/c o inciso IX do art. 30 da Lei 8.212/91, a saber:

(CTN) Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

(Lei 8.212) Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei.

Em relação ao tema responsabilidade solidária decorrente da participação em grupo econômico, existe posicionamento sumulado do CARF, que deve ser observado pelos órgãos julgadores de primeira e segunda instância, conforme legislação abaixo:

(RICARF)Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF. (...)§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972 Este é o entendimento do CARF acerca do assunto em litígio:

Súmula CARF nº 210

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Uma vez caracterizada a existência de um “grupo econômico de fato”, para o qual não se exige a especificação do interesse comum, torna-se irrelevante o período de participação societária efetiva para os fins de responsabilização solidária.

Não assiste razão à recorrente.

c) Da Responsabilidade Solidária dos sócios e administradores

As recorrentes pessoas físicas contestam a atribuição de responsabilidade solidária dos sócios e diretores das empresas envolvidas ao crédito tributário constituído, feita com supedâneo no art. 135, III, do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Defendem que é comum as empresas se estruturarem na forma de conglomerados empresariais para redução de custos e aumento de produtividade. Afirmam não ter sido apontado ato de afronta à lei ou aos atos constitutivos das companhias praticado pelas pessoas físicas, mas apenas o fato de terem sido beneficiados financeiramente pelas supostas infrações.

Os recorrentes JORGE e ERCIO contestam sua responsabilidade solidária afirmando que não pertencem ao quadro societário das empresas envolvidas no período dos fatos imputados e a responsabilidade tributária não pode transpor os limites da participação societária e que não podem ser considerados “empresários de fato” por serem mais bem remunerados do que os empresários atuais.

Pois bem.

De acordo com a Fiscalização, ficou caracterizada conduta objetivando impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária do fato gerador da obrigação tributária, nos termos dos artigos 71 e 72, da Lei nº 4.502/1964, em decorrência do poder gerencial e administrativo exercido pelas pessoas arroladas.

A imputação da solidariedade decorreu de se ter caracterizado a atuação diretiva como prática fraudulenta, quando da constituição de empresas de pequeno porte por meio da interposição de pessoas de suas relações para se fragmentar artificialmente empresa cujo

faturamento ultrapassaria o limite estabelecido na lei e manter indevidamente os benefícios da tributação favorecida (SIMPLES).

No presente caso, verificou-se ainda que os quadros societários sempre apresentaram integrantes de uma mesma família ou com estes atuando em cargos de gerência estratégicos.

Quanto aos fundamentos, a essência reside no já citado art. 135 do CTN, porém cabe também mencionar o art. 124, I, como fez a fiscalização, pois é esse artigo que especifica a natureza da responsabilidade como sendo solidária. Ou seja, o art. 135 estabelece que há responsabilidade pessoal dos agentes e o art. 124 especifica que essa responsabilidade é solidária. Logo, correta a fundamentação utilizada.

E, ao contrário do que se alega nas impugnações, os Srs. JOSÉ JORGE ESBRISSE JUNIOR e ERCIO JOSÉ ESBRISSE não foram responsabilizados pela sua remuneração diferenciada, apenas tomada como um indício a mais pela fiscalização, mas pela sua atuação como sócios-administradores, gerentes administrativos e gerentes de produção, conforme as empresas e o período. Observe-se que o dispositivo legal fala de “diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”, ou seja, em nenhum momento exige a participação no quadro societário, mas o que importa é o poder de gestão e de atuar intencionalmente na irregularidade apontada.

Assim, mantém-se a responsabilização solidária de todas as pessoas físicas arroladas pela fiscalização.

d) Da fraude e da Multa Qualificada de 150%

Inconformadas com a decisão de primeira instância, as recorrentes alegam que não há de se falar em fraude. A transferência de funcionários de uma empresa para outra não seria suficiente para caracterizar confusão patrimonial. Além disso, as empresas envolvidas seriam distintas e cada uma com direção e controle autônomos.

Conforme dito anteriormente, para caracterizar a formação de grupo econômico de fato e a ocorrência de responsabilidade dos sócios e diretores, a Fiscalização deixou bem caracterizada a conduta objetivando impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária do fato gerador da obrigação tributária, nos termos dos artigos 71 e 72, da Lei nº 4.502/1964, em decorrência do poder gerencial e administrativo exercido pelas pessoas arroladas.

Repetindo, restou caracterizado a atuação diretiva como prática fraudulenta, quando da constituição de empresas de pequeno porte por meio da interposição de pessoas de suas relações para se fragmentar artificialmente empresa cujo faturamento ultrapassaria o limite estabelecido na lei e manter indevidamente os benefícios da tributação favorecida.

No entanto, cabe observar a Lei nº 14.689, de 2- de setembro de 2023, norma superveniente à data de interposição do recurso voluntário, deu nova redação ao art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44 (...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões.

(...)

Quando não há comprovação da reincidência do sujeito passivo, a novel legislação limitou a multa qualificada, fixada no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, ao patamar de 100%, ante o antigo percentual de 150%.

No presente caso, não houve comprovação da reincidência.

Tendo em vista que, em atos não definitivamente julgados, deve ser aplicada de forma retroativa a regra que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, por força do art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN).

Cabe esclarecer que o assunto também foi tratado no Tema 863 do STF¹, destacado abaixo, decidido em repercussão geral, já transitado em julgado em 05/02/2025. Na ocasião, o STF julgou inclusive, com fundamento na nova redação da Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, VI, trazida com a superveniência da Lei nº 14.689, de 2023.

Destaco:

“Julgado mérito de tema com repercussão geral - TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por **unanimidade**, apreciando o **tema 863 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para reduzir a multa**

¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=863>

qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio para 100% (cem por cento) do débito tributário, ficando restabelecidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença. Em seguida, foi **fixada a seguinte tese**:

"Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo".

Por fim, modulou os efeitos da decisão para estabelecer que ela passe a produzir efeitos **a partir da edição da Lei nº 14.689/23**, mantidos os patamares atualmente fixados pelos entes da federação até os limites da tese, ficando ressalvados desses efeitos (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; e (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral. Tudo nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Ministra Carmen Lúcia. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 3.10.2024." – destaques desta Relatora

Dessa forma, por todas as razões acima, mantenho a decisão de piso, reduzindo tão somente a qualificação da multa para o teto de 100%, nos termos da Lei nº 14.689/23

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- a) não conhecer dos recursos voluntários de SMETALÚRGICA INDÚSTRIA DE BICICLETAS EIRELI e IZABEL CRISTINA TEIXEIRA SBRICI, por intempestividade; e
- b) rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento aos recursos voluntários dos demais responsáveis solidários para limitar a multa de ofício do lançamento ao patamar de 100%, em razão da legislação superveniente mais benéfica.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves